

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Brasília (DF), 08 de novembro de 2021

À

Comissão de Licitação do Município de Pouso Alegre/MG

a/c

Sr. Anderson Mauro da Silva,

Pregoeiro da Comissão de Licitação

c/c

Componentes da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação designados pela Portaria 261/2021, da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG

Ref.: Pregão Presencial – Edital de Licitação 01/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em atuária para a realização do cálculo atuarial 2022, ano base 2021 e prestação de serviço de consultoria atuarial para Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM.

Prezados Senhores,

Após a análise do EDITAL DE LICITAÇÃO nº 01/2021, solicitamos que exigência de qualificação técnica do certame seja revista por essa Central de Compras, vejamos,

[...]

Do Edital

[...]

8.5. A documentação relativa à qualificação técnica:

8.5.1. Certificado de Registro da licitante emitido pelo IBA – Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA);

8.5.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

8.5.3. Atestados de Capacidade Técnica comprovando que a licitante e os atuários responsáveis executaram serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, inclusive quanto à implantação de projetos de segregação de massa, ou de reestruturação de segregação de massas, com parecer de aprovação da entidade competente. Os atestados deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada com sua razão social e CNPJ, assinada por um de seus responsáveis;

[...]

8.5.5. Vínculo dos Responsáveis Técnicos em Atuária com a licitante, mediante contrato social, registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de

Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

8.5.6 Em caso de dúvidas a veracidade dos atestados poderá ser verificada por meio do contrato ou outros documentos comprobatórios.

[...]

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

3.1. A empresa contratada deverá comprovar, além das disposições legais, no mínimo:

3.1.1. Certificado de Registro da licitante emitido pelo IBA – Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA);

3.1.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

3.1.3. Atestados de Capacidade Técnica comprovando que a licitante e os atuários responsáveis executaram serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, inclusive quanto à implantação de projetos de segregação de massa, ou de reestruturação de segregação de massas, com parecer de aprovação da entidade competente. Os atestados deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado,

devidamente identificada com sua razão social e CNPJ, assinada por um de seus responsáveis;

3.1.4. Formação em Atuária dos Responsáveis Técnicos da Licitante, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA);

3.1.5. Vínculo dos Responsáveis Técnicos em Atuária com a licitante, mediante contrato social, registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

[...]

(originais não têm grifos)

Uma vez que o objeto do certame é a contratação de empresa especializada em atuária para a realização do cálculo atuarial e prestação de serviço de consultoria atuarial para Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPRE, não entendemos a necessidade de apresentação de certificado de registro da licitante emitido pelo IBA – Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA),

“[...]

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇO *(sic)*

2.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE CONSULTORIA ATUARIAL,

[...]

2.2. ESTUDOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

[...]

2.3. ASSESSORIA TÉCNICA PARA SEGREGAÇÃO DE MASSAS JUNTO À SPREV

[...]"

Por força desses requisitos solicitados, apresentamos os nossos apontamentos, especificamente em relação ao item 8 e subitens do Edital, além dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, do ANEXO I - Termo de Referência, já que trazem exigências de associação ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA da empresa licitante.

Desta forma, pedimos especial atenção ao fato de que, o Instituto Brasileiro de Atuária, de acordo com o seu estatuto social, é uma associação, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais, vejamos:

“[...]

ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA, abreviadamente designado por IBA, é uma associação, com sede na Rua da Assembleia, 10 Salas 1304/1305, Centro, Rio de Janeiro CEP: 20011-901, e foro na cidade

do Rio de Janeiro, regida pelos presentes Estatutos e constituída por tempo indeterminado. (Anexo I)

{...}”

(grifo nosso)

Percebe-se que o Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação, diferentemente como ocorre com Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Medicina etc.

Já na Constituição Federal tem em seu artigo 5º, XX:

“[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]”

(sublinhamos para maior destaque)

Ainda neste sentido, diversos Tribunais de Contas Estaduais vêm utilizando do mesmo princípio. Neste momento, podemos citar o TCE do Estado de São Paulo que acabou por editar Súmula nº 18, assim decidiu:

“[...]

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

[...]”

(o texto original não contém marcações)

Por esses apontamentos, entendemos como excessivas os requerimentos editalícios quanto à necessidade de registro dos responsáveis técnicos da licitante no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) e atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA);

O profissional atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, o profissional nem a empresa cujo trabalha, não é obrigado sequer a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE.

[...]

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

[...]"

(sublinhado)

No mesmo Decreto Lei nº 806/1969 está explícita qual a única competência do Instituto Brasileiro de Atuária:

[...]

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

[...]"

(destacado)

Perceba-se, o IBA tem apenas a função de coletar as informações e proceder diligências, e não de emitir registro profissional, nem mesmo criar normas que regulamentem como o profissional deverá estar para exercer sua atividade. Neste sentido, a exigência prevista no edital está em desacordo com a norma geral.

A Resolução nº 02/2015 do IBA é um ato meramente administrativo de uma associação, e por isto, não pode sobrepor em relação a norma geral, nem mesmo exigido seja condição para habilitação do certame.

No preâmbulo da Resolução já demonstra que a norma é do IBA e não do MTE:

“[...]

O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por decisão de sua diretoria, em reunião realizada em 08 de julho de 2015, considerando o disposto em Estatuto, resolve:

[...]”

Tratando especificamente ainda do assunto, o Decreto Lei nº 66.408/1970 assim disciplina:

“[...]”

Art. 1º Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico- financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

Art. 9º O exercício da profissão de atuário, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social e for domiciliado no País.

Art. 11 O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Art. 12 Os pedidos de registro a que se refere o artigo 11 serão feitos através do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, que, após recebida a documentação hábil e realizados os estudos e diligências que couberem, emitirá parecer conclusivo, encaminhado o processo,

assim formado, à decisão final do órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

[...]"

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Neste sentido, é ilegal e contrária ao estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º, §1º, inciso I.

“[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

{...]"

Outro ponto correlacionado à impugnação registrada acima, é a obrigação da quantidade de profissionais que devem pertencer e atuar nos trabalhos, algo realmente inédito do ponto de vista de regulamentação de certames licitatórios,

8.5.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

(o item foi sublinhado)

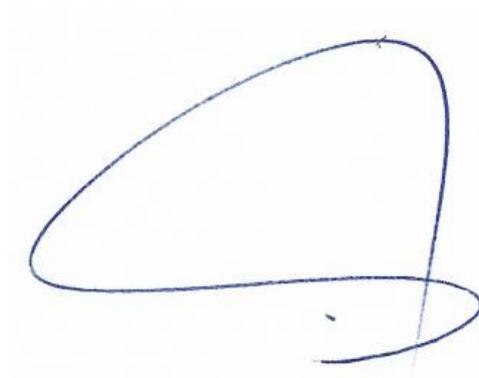
Por força dos motivos expostos, requeremos:

- A) Que seja suprimida a exigência de atestado da licitante como membro do Instituto (CIBA);
- B) Que seja retirada a obrigatoriedade de no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;
- C) Que seja exigida apenas um profissional atuário como responsável pelos trabalhos técnicos, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969;

- D) Que sejam ajustados todos os demais itens que tratam da exigência de múltiplos profissionais de atuária para a prestação de serviços;
- E) Que seja encaminhada a cópia da impugnação ao setor imediatamente superior, em caso de indeferimento do requerimento.

Pedimos a impugnação do Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Atenciosamente,



LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

Diretoria Comercial